



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1759

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Convocação	2
Terceiro Setor	3
Chamamento Público - Inexigibilidade	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1759

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.522/25, DE 29 DE JANEIRO DE 2.025 **(Republicado para retificação)**

“Cria cargo público no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Paraíso, dispõe sobre seus requisitos, atribuições e dá outras providências.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo comissionado “Assessor Parlamentar”, com caráter de confiança, de livre nomeação e exoneração, com 01 (uma) vaga prevista no Quadro de Pessoal da Câmara.

§ 1º. O cargo previsto no caput tem como requisito: graduação em curso de Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sem débito com a entidade e com, no mínimo, 03 (três) anos de exercício profissional.

§ 2º. As atribuições do cargo previsto no caput são exclusivamente de confiança, previstas a seguir:

I- Assessorar e auxiliar os Vereadores na realização de consultas a banco de dados para obter informações e legislações necessárias para subsidiar a atuação dos parlamentares;

II- Assessorar os trabalhos dos Vereadores junto à comunidade e ao Poder Legislativo em prol do exercício da cidadania;

III- Exercer suas atividades laborativas, também, no gabinete dos Vereadores, atendendo a população e representando os parlamentares em atividades próprias;

IV- Assessorar e auxiliar os parlamentares nas matérias legislativas de seus interesses;

V- Prestar assistência às autoridades em compromissos oficiais;

VI- Assessorar os parlamentares nas reuniões das comissões, reuniões internas e externas, audiências públicas, e outros eventos;

VII- Cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar;

VIII- Assessorar os procedimentos para execução de tarefas do Poder Legislativo;

IX- Assessorar os agentes políticos da Câmara no que diz respeito a pesquisas de normas diversas, jurisprudências e doutrinas, prestando auxílio para o pleno entendimento das normas cabíveis, em conjunto com o Procurador Jurídico da Câmara;

X- Direcionar os agentes políticos da Câmara sobre a

aplicabilidade das normas municipais, prestando informações sobre eventuais necessidades de criação, alteração ou revogação de normas municipais;

XI- Participar das sessões e reuniões dos agentes políticos e das comissões legislativas no desempenho de suas funções parlamentares, prestando o assessoramento e direcionamento cabíveis;

XII- É vedado atribuir ao presente cargo, sob qualquer hipótese, o desempenho de quaisquer atribuições ou funções de caráter técnico, burocrático ou operacional.

Art. 2º. O Vencimento básico mensal previsto ao cargo público constante nesta lei fica fixado em R\$ 6.196,00 (seis mil, cento e noventa e seis reais).

Art. 3º. A carga horária fixada para o cargo constante nesta lei é de 20 (vinte) horas por semana.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 29 de janeiro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia

Secretário Geral

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/ 2025

Oswalte Jose Bovoni, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o **Professor Recreacionista** abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo de Provas e Títulos 001/2023, realizado no dia 18 de junho de 2.023, classificação final publicada no site www.pmparaíso.sp.gov.br e no **Diário Oficial**, em 03/07/2023, homologado pelo Prefeito Municipal de Paraíso em 05 de julho de 2.023, publicado no Diário Oficial em 06 de julho de 2.023, e , prorrogado pelo Decreto nº 067/24, de 05/07/2024, para participarem da opção de escolha de funções, de acordo com o artigo 272; artigo 273, inciso IV e artigo 274, todos da Lei 1.184, de 02 de agosto de 2018, combinados com o inciso IX do art. 37 da CF/88, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em caráter temporário e/ou em substituição a ser realizada **no dia 05 de fevereiro de 2.025, às 08h30 na Secretaria Municipal de Paraíso**, sito à Rua Moacyr Carneiro Magalhães, nº 685, Jardim Elvira, na cidade de Paraíso, Estado de São Paulo, conforme classificação final:

Professor Recreacionista

22ª Classificada: Rafaela Velasco da Silva

Observações:

Será atribuída: 01 (uma) função de Professor Recreacionista, com jornada de trabalho de 30 horas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1759

Página 3 de 5

semanais para a Rede Municipal de Ensino. O candidato convocado que não comparecer à escolha das aulas / funções serão considerados desistentes e sua vaga/função será atribuída ao próximo candidato convocado. É obrigatório a apresentação de horário de trabalho ao candidato convocado que já exerce outro cargo, emprego público ou função remunerada no ato da opção de escolha.

Documentos necessários: comparecer com cópia de todos os documentos pessoais: Declaração de Antecedentes Criminais, Cédula de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), CNH (se houver), Certidão de Nascimento e/ou Casamento, Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor, Certidão de Quitação Eleitoral, Comprovante de Escolaridade e/ou Certificado de Conclusão de Graduação, Comprovante de endereço atualizado (máximo 3 meses), Certidão de nascimentos, RG e CPF dos filhos dependentes de até 24 anos (se frequentar curso superior, trazer declaração de matrícula da Faculdade), Cartão SUS, Carteira de trabalho, Cartão PIS/PASEP, N° de conta salário na Agência do Banco Bradesco de Paraíso.

Paraíso, 31 de janeiro de 2025.

Oswaldo Jose Bovoni
Prefeito Municipal

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

PROCESSO Nº: 001/2025-

OBJETO: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Fomento entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO e a APAE - Catanduva-SP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei nº 13.019/2014.

VALOR TOTAL ANUAL DO REPASSE: R\$ 71.400,00.

PERÍODO: 2.025.

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31;

2). Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei nº 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

3). Considerando que a APAE de Catanduva-SP é entidade que acolhe crianças e adolescentes do Município de Paraíso com deficiência e disponibiliza a tais pessoas programas específicos, com equipe multidisciplinar formada por fisioterapeuta, psicólogos e fonoaudiólogos não existente no âmbito Municipal;

4). Considerando que o Município tem obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir atendimento às necessidades básicas, promovendo e incentivando a colaboração da sociedade para consecução de tal desiderato, visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

5). Considerando que nestes casos a Lei nº 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passo a apresentar as razões pelas quais entendo relevantes à formalização de instrumento de parceria perante a entidade APAE de Catanduva-SP e MUNICÍPIO.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos: Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) - Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste íterim, tendo em vista que, a APAE é uma entidade localizada no município de Catanduva-SP e sendo reconhecidamente especializada no desenvolvimento de seu objeto social e tendo o Município de Paraíso necessidade de firmar parceria com tal instituição para que se possa atender seus jovens com deficiência, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I- o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II- a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1759

Página 4 de 5

de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitada.

Assim, ante o acima exposto, são essas as considerações e fundamentos que levam a inexigibilidade do chamamento público.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 31 de janeiro de 2025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO **PÚBLICO Nº 003/2025**

PROCESSO Nº: 003/2025-

OBJETO: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Fomento entre o MUNICÍPIO DE PARAISO e a APAE - Palmares Paulista-SP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014.

VALOR TOTAL ANUAL DO REPASSE: R\$ 8.000,00.

PERÍODO: 2.025.

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31;

2). Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

3). Considerando que a APAE de Palmares Paulista-SP é entidade que acolhe crianças e adolescentes do Município de Paraíso com deficiência e disponibiliza a tais pessoas programas específicos, com equipe multidisciplinar formada por fisioterapeuta, psicólogos e fonoaudiólogos não existente no âmbito Municipal;

4). Considerando que o Município tem obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir atendimento as necessidades básicas, promovendo e incentivando a colaboração da sociedade para consecução de tal desiderato, visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

5). Considerando que nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver

inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passo a apresentar as razões pelas quais entendo relevantes à formalização de instrumento de parceria perante a entidade APAE de Palmares Paulista-SP e MUNICÍPIO.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos: Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) - Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste íterim, tendo em vista que, a APAE é uma entidade localizada no município de Palmares Paulista-SP e sendo reconhecidamente especializada no desenvolvimento de seu objeto social e tendo o Município de Paraíso necessidade de firmar parceria com tal instituição para que se possa atender seus jovens com deficiência, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I -o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II -a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, assistência social e saúde, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1759

Página 5 de 5

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitada.

Assim, ante o acima exposto, são essas as considerações e fundamentos que levam a inexigibilidade do chamamento público.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 31 de janeiro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

PROCESSO Nº: 002/2025-

OBJETO: Inexigibilidade de chamamento público - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Fomento entre o MUNICÍPIO DE PARAÍSO e a APROAPA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014.

VALOR TOTAL ANUAL DO REPASSE: R\$ 108.000,00.

PERÍODO: 2.025.

JUSTIFICATIVA

1). Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31;

2). Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

3). Considerando que a APROAPA é a ÚNICA entidade no Município que oferece acolhimento, proteção e assistência a animais abandonados nas ruas e que referida entidade há anos vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória e que a atividade objeto do trabalho proposto é de natureza singular, repita-se, sendo a única no município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância os serviços prestados;

4). Considerando que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Passo a apresentar as razões pelas quais entendo relevantes à formalização de instrumento de parceria perante a entidade APROAPA e MUNICÍPIO.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos: Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para

celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) - Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste íterim, tendo em vista que, a APROAPA é uma entidade localizada no município de Paraíso e sendo única no desenvolvimento de seu objeto social deve - se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita: Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I- o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). II- a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitada.

Assim, ante o acima exposto, são essas as considerações e fundamentos que levam a inexigibilidade do chamamento público.

Paraíso, SP, 31 de janeiro de 2.025.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal